

de Lisboa reverte em prejuízo dos respectivos serviços;

Considerando as vantagens que para o Estado representa o quadro do pessoal assalariado e operário da mesma Administração Geral, bem como as condições da sua admissão e fixação de salário, passar a ser da competência do respectivo Conselho de Administração;

Considerando que pela lei n.º 1:355 a Administração do Porto de Lisboa, como organismo autónomo, tem de se bastar a si mesma sob o ponto de vista financeiro:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e com fundamento nos artigos 36.º a 43.º da citada lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal assalariado e operário da Administração Geral do Porto de Lisboa, bem como as condições da sua admissão e salário, serão, a partir desta data, fixados pelo respectivo Conselho, segundo as necessidades do serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e mencionadamente os artigos 114.º a 124.º do decreto n.º 6:955, de 22 de Setembro de 1920.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Nuno Simões*.

---

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Decreto n.º 9:740

Tornando-se necessário providenciar acêrca do pessoal, e respectivas atribuições, que aos tabeliães privativos de notas das colónias é permitido ter nos seus cartórios;

Tendo em atenção as representações que sobre o assunto têm sido feitas e ouvido o parecer da Secção Judicial do Conselho Colonial;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os tabeliães privativos de notas das colónias poderão ter, sem limitação de número, ajudantes, amanuenses e dactilógrafos por êles nomeados e retribuídos.

Art. 2.º A nomeação e demissão dos ajudantes dependem de confirmação do governador da Colónia, sob proposta do tabelião privativo, informada pelo juízo de direito da comarca respectiva. O despacho do Governador, bem como as datas em que começar e terminar o exercício de funções do nomeado, serão publicados no *Boletim Oficial*.

§ único. Os amanuenses e dactilógrafos são livremente escolhidos e despedidas pelo tabelião.

Art. 3.º Os ajudantes desempenham cumulativamente com os tabeliães privativos todos os serviços notariais que não sejam escrituras, testamentos e autos de aprovação de testamentos cerrados. Mas substituem os tabeliães privativos em todas as suas funções quando estes faltem por motivo de demissão, transferência, morte ou impedimento temporário, devidamente comprovado.

§ 1.º Havendo mais de um ajudante no mesmo cartório,

a substituição compete ao que para ela fôr designado pelo governador da colónia, sob proposta do juiz de direito, preferindo-se em igualdade de circunstâncias o de superiores habilitações literárias ou o mais antigo no serviço do cartório.

§ 2.º Quando o impedimento ou falta resultar de pena disciplinar imposta ao tabelião privativo, são excluídos da substituição prevista neste artigo os ajudantes que tiverem participado nos factos determinantes dessa punição.

§ 3.º Nos casos não previstos neste artigo, ou na falta de ajudantes, a substituição dos tabeliães privativos coloniais se proverá como à de quaisquer oficiais de justiça das comarcas respectivas, designadamente nos termos da lei de 2 de Abril de 1867 e nos do artigo 3.º da lei de 17 de Fevereiro de 1876, o qual fica declarado extensivo a todas as colónias.

Art. 4.º Os ajudantes, amanuenses e dactilógrafos dos tabeliães privativos coloniais não terão direito a abonos de passagens, ou outros, pelo cofre da metrópole ou das colónias, nem serão, salvo o que fica disposto nos dois artigos anteriores, considerados funcionários públicos para efeito algum.

Art. 5.º Ficam revogados o decreto n.º 2:609-O, de 4 de Setembro de 1916, e a demais legislação em contrário.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Mariano Martins*.

---

## MINISTERIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Lei n.º 1:603

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É reforçada a liquidação do artigo 35.º, capítulo 5.º, da proposta orçamental do Ministério da Instrução Pública que vigorou no ano económico de 1921-1922, com a quantia de 106.000\$.

Art. 2.º O artigo 1.º substitui o artigo 1.º da lei n.º 1:558, de 7 de Março de 1924, e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

Decreto n.º 9:741

Considerando que o objectivo da doutrina estabelecida no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:580, de 5 de Abril de 1924, é evitar que os alunos do ensino primário geral, embora não queiram fazer os estudos secundários, vão submeter-se ao exame de admissão aos liceus, unicamente para ficarem munidos com um documento que julgam equivalente ao do antigo exame do 2.º grau;

Considerando que o registo desse exame feito no caderno escolar do aluno poderá ser a base da obtenção do referido documento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-